



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023:

“Art.... A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.....

§ 10º Para efeito de interpretação, o parágrafo 1º do caput, não limita o período de utilização do crédito presumido de IPI de que trata o art. 41 desta Lei. O crédito presumido de IPI não utilizado até 31 de dezembro de 2017 poderá ser utilizado nos meses subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca esclarecer a possibilidade de utilização do crédito presumido de IPI do Programa Inovar Auto após 2017, uniformizando a interpretação do Art. 40, §1º da Lei 12.715/12. Entendimentos dissonantes de parte da Receita Federal do Brasil estão limitando a utilização do crédito presumido de IPI ao período de vigência do programa Inovar Auto.

Está correto o entendimento de que a apuração do crédito presumido de IPI cessa em 31/12/2017, mas os créditos devidamente escriturados são válidos e não prescrevem ou expiram, pelo contrário, a própria RFB editou em data posterior a 2017 a Instrução Normativa nº 2.055/2021 mantendo a previsão de utilização do



crédito presumido do Inovar-Auto, isto é, a partir de 2018, a norma continuou a garantir o direito do contribuinte do IPI de transferir e usar o crédito presumido.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade a política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Considerar que o programa acaba por completo em 31/12/2017 e todos os seus efeitos desaparecem é incoerente, a interpretação literal e teleológica enseja o reconhecimento de que a data limite de 31/12/2017 se aplica única e exclusivamente à apuração do crédito presumido de IPI e não estipula prazo para a utilização.

A consequência esperada desta interpretação é a segurança jurídica e a garantia de que os créditos presumidos de IPI vinculados aos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas realizados durante a vigência do programa Inovar Auto são válidos e não tem restrição temporal de 31/12/2017.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

